



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.902452/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.408 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 44/47) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 29/35), proferida em sessão de 23 de agosto de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 02-34.116, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 11/15) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 09/04/2009 (e-fl. 01), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 01943.09688.021006.1.3.04-1060, transmitido em 02/10/2006, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 01, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

PER/DCOMP: 01943.09688.021006.1.3.04-1060

TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior

Limite do crédito analisado: R\$ 212,44

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO

LEGAL: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO: 28/02/2005

CÓDIGO DE RECEITA: 2484

VALOR DO DARF: R\$ 2.000,00

DATA DE ARRECADAÇÃO: 31/03/2005

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/2009, conforme documento de fl. 02, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/15, em 01/06/2009, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- ressalta o impugnante que a própria AFRFB reconhece implicitamente a existência do apontado crédito, no valor original de R\$ 212,44, ao confirmar o pagamento do DARF no valor de R\$ 2.000,00, pois, em verdade, conforme declarado na DIPJ e respectiva DCTF, o valor da contribuição devida naquele período de apuração (Fev/2005) era de R\$ 1.787,56;

- portanto, do valor recolhido através do referido DARF, R\$ 212,44 não foram incluídos na composição do 'saldo negativo' apurado no encerramento do período base de 2005, conforme DIPJ inicialmente apresentada;

- recentemente, no entanto, em acatamento aos termos do art. 10 da IN SRF n.º 600, de 30.12.2005, visando regularizar o apontado crédito decorrente do aludido "pagamento indevido ou a maior", o contribuinte apresentou DIPJ RETIFICADORA do Ano-Calendário de 2005, Exercício de 2006, transmitida em 02/05/2009, passando a considerar e acrescentar o recolhimento efetuado indevidamente ou maior, no referido valor de R\$ 212,44, na composição do "saldo negativo" da contribuição do período, que, assim, de R\$ 4.246,98, passou a ser de R\$ 4.459,42;

- portanto, esse valor (R\$ 212,44) acrescido ao "saldo negativo" apurado no encerramento do período-base correspondente (31/12/2005), era suficiente à COMPENSAÇÃO parcial dos débitos objetos do processo em questão, até o valor original de R\$ 192,99, conforme demonstrativo, restando ainda

um resíduo daquele "saldo devedor" da Estimativa de CSLL de Junho/2006, no valor original de R\$ 23,14;

- em 04/05/2009, através do incluso DARF, o contribuinte efetuou o recolhimento do valor que, por equívoco, fora compensado indevidamente a maior, relativamente ao saldo do débito da Estimativa de CSLL do mês de Junho/2006, como informado no PER/DCOMP em questão;

- com o dito recolhimento complementar, resta regularizado o débito da Estimativa de CSLL de Junho/2006, no valor original total de R\$ 216,13, porquanto compensada a parcela de R\$ 192,99 com o remanescente do crédito do "saldo negativo" do período-base de 2005 constante da respectiva DIPJ Retificadora;

- o contribuinte passa então a discorrer sobre a legislação pertinente à compensação de tributos federais, para salientar que, a rigor, a IN SRF n.º 600, de 30.12.2005, e a IN n.º 460, de 18.10.2004, foram editadas em arrepio aos comandos da lei de regência da espécie (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, na redação dada pela Lei n.º 9.069, art. 58, e Lei n.º 9.250, art. 39, ambas de 1995);

- contudo, tendo o contribuinte apresentado DIPJ RETIFICADORA, recompondo o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do período-base (31/12/2005), com a inclusão, ali, do referido valor (R\$ 212,44) recolhido indevidamente ou a maior a título de Estimativa do mês de Fev/2005, impõe-se a reformulação do r. DESPACHO DECISÓRIO, para, enfim, reconhecendo-se o comprovado crédito, líquido e certo do contribuinte, homologar-se a compensação declarada no PER/DCOMP em questão;

- PELO EXPOSTO, o contribuinte espera que seja julgada PROCEDENTE a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se o CRÉDITO informado no referido PER/DCOMP, que, por força da DIPJ RETIFICADORA apresentada, relativamente ao Ano-base de 2005, Exercício de 2006, passou a integrar o "saldo negativo" da CSLL daquele período de apuração, para, enfim, extinguir-se o débito apontado no r. Despacho Decisório, pela COMPENSAÇÃO postulada, declarando-a HOMOLOGADA.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 212,44, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, razão pela qual não se homologou a compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação

(PA)			
28/02/2005	2484	R\$ 2.000,00	31/03/2005
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010			
Principal: R\$ 216,13	Multa: R\$ 43,22	Juros: R\$ 69,96	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

O contribuinte pretende compensar, como pagamento indevido ou a maior, crédito oriundo de recolhimento de estimativa mensal.

No que diz respeito às considerações do manifestante no tocante aos aspectos legais, cumpre assinalar que o direito de compensação é tratado no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina o seguinte: (...).

Do dispositivo citado, infere-se que o contribuinte só terá direito a compensar se: (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e (c) sob as garantias estipuladas pela lei.

Também é importante destacar que, de acordo com o art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Por sua vez, segundo estabelece o art. 100, inciso I, do mesmo código, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, entre os quais se incluem as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), atual Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ressalte-se, ainda, que os julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) encontram-se vinculados não somente às leis vigentes, como também a atos administrativos e normativos expedidos pelo órgão. Nesse sentido, a Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, estabelece no inciso V do art. 7.º, que o julgador da DRJ deve observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Feitas estas colocações iniciais, saliente-se que a compensação passou a ser tratada no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, merecendo destaque os seguintes dispositivos: (...).

Como se pode observar, a lei expressamente conferiu à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

Nesse sentido, na vigência da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, a que fez menção o manifestante, o procedimento por ele pretendido estava expressamente vedado,

conforme disposições do art. 10 abaixo transcrito (que reproduz o contido no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, que a antecedeu): (...).

O contribuinte relatou ainda que retificou a DIPJ 2006, após a ciência do Despacho Decisório, recalculando o saldo negativo do período encerrado em 31/12/2005, tendo procurado a sua utilização com os débitos declarados na DComp em análise.

Em verdade, o contribuinte pretende, em sede de manifestação de inconformidade, retificar a DComp, ante a impossibilidade de utilizar como crédito o valor de estimativa mensal paga a maior, em oposição às regras pertinentes.

Nesse sentido, de acordo com o art. 56 da IN SRF n.º 600, de 2005, a retificação da DComp deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DComp.

Segundo dispõe o art. 57 da referida IN, a DComp somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observadas ainda as disposições do art. 58, que prescrevem que será admitida a retificação na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, verificada a inocorrência de inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, consoante dispõe o art. 59.

A retificação da DComp ou a apresentação de nova DComp nesse caso não constitui uma mera exigência formal, na medida em que somente as informações devidamente prestadas e processadas permitiriam a realização das verificações necessárias pela DRF de jurisdição do contribuinte no tocante à consistência do crédito postulado e aos controles de sua utilização, sendo insuficiente para tal o demonstrativo de utilização integrante da manifestação de inconformidade, cujo alcance se limita ao próprio contribuinte.

Tal fato ganha maior relevância, quando o contribuinte tem a intenção de alterar o tipo de crédito de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo”, que traz como consequência a alteração da data de valoração do crédito, além de demandar verificações distintas e controles de utilização do crédito também diferentes daqueles atinentes ao pagamento indevido ou a maior, sendo que, no saldo negativo, se exige inclusive o detalhamento do crédito com as indicações das parcelas que o compõem.

Nestas condições, a DComp, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que diz respeito à consumação da compensação prevista na legislação tributária, inclusive estipulando que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para a atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da RFB, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, além da eventual homologação das compensações declaradas e cobrança de eventuais débitos remanescentes.

Assim, o contribuinte, ao optar pela instauração do litígio, assumiu o risco de ver negado o seu pleito, quando poderia ter apresentado nova DComp com as devidas alterações, a fim de compensar outros débitos devidos, se conformando à legislação vigente, que vedava a utilização, como crédito, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, lembrando ainda que, de acordo com o inciso IV do § 3.º do art. 26 da IN SRF n.º 600, de 2005, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Nesse ponto, cabe observar que o contribuinte, posteriormente, apresentou DComp indicando como crédito o saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, em consonância com a DIPJ 2006 retificadora, entretanto, tal fato não lhe garante o direito de “retificar”, a destempo e de forma contrária à legislação, a DComp ora analisada, conforme motivos já expostos.

(...)

Sendo assim, reputa-se correto o Despacho Decisório contestado, ao não homologar a compensação declarada, tendo como crédito, a título de pagamento indevido ou a maior, valor de estimativa mensal, que somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, de acordo com a norma vigente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, reitera os termos da impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em

24/11/2011, quinta-feira, e-fls. 41 e 43, e protocolo em 23/12/2011, e-fl. 44), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, observo nulidade no acórdão vergastado, inclusive seguindo os precedentes constantes dos Acórdãos ns.º 1302-002.855 e 1302-002.866, ambos de 13/06/2018, bem como o Precedente deste Colegiado da 2.ª Turma Extraordinária, da sessão de 09 de agosto de 2018, Acórdão n.º 1002-000.359. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o

que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

Veja-se que nos precedentes citados as conclusões foram as mesmas:

Acórdão n.º 1302-002.866

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/12/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1302-002.855

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1002-000.359

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

*Recurso Voluntário Provido Parcialmente
Aguardando Nova Decisão*

Efetivamente, nos termos da Súmula CARF n.º 84, a última instância recursal já pacificou entendimento no sentido de que *"o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."*

O enunciado sumular acima transcrito foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

No mais, destacando que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se, de igual modo, a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, entendo por bem destacar que o art. 6.º da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.ª Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.ª Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta n.º 285 - SRRF/9.ª RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.
COMPENSAÇÃO.*

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução,

está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º; Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF n.º 3, de 2000; IN RFB n.º 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.

Acrescente-se, outrossim, que a Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Destaque-se que o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, conforme enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida, de modo que, efetivamente, não houve uma efetiva

análise da legitimidade do direito creditório indicado no PER/DCOMP, pelo que se dá provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, reformando-se o acórdão neste ponto, devendo a DRJ proceder a análise do direito creditório.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte.

Considerando o até aqui esposado e reconhecendo a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, entendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta análise o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator